



OFÍCIO Nº 703/2020/SECGER/PRES/GOIANIAPREV.

Goiânia, 27 de julho de 2020.

AO EXMO. SENHOR
ÍRIS REZENDE MACHADO
PREFEITO DE GOIÂNIA
CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL - 5º ANDAR - GOIÂNIA/GO



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos, venho através do presente expediente, encaminhar a minuta de alteração da Lei Complementar nº 312/2018, acompanhada por sua devida justificativa, anexas, cujo objetivo é adequar a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores desta municipalidade para 14% (quatorze por cento), nos termos obrigatórios determinados pelo artigo 9º, §4º, combinado com o artigo 11, ambos da Emenda Constitucional - EC nº 103/2019, promulgada em 13 de novembro de 2019.

O referido encaminhamento se faz necessário, na medida em que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SPREV, órgão vinculado à estrutura do Ministério da Economia, legalmente constituído para regular os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS editou a Portaria nº 1.348/2019, a qual, no intuito de se fazer concretizar os ditames constitucionais, estabeleceu que os municípios deverão adequar, até 31/07/2020, a sua legislação aos dispositivos supracitados, sob pena de vedação na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO expediu a Instrução Normativa nº 003/2020, reiterando a obrigatoriedade de alteração da legislação, nos termos propostos, sob pena de julgamento irregular de contas.

Por fim e oportunamente, compete-nos informar ainda que, em relação ao rol de benefícios previdenciários, a supracitada Emenda Constitucional - EC nº 103/2019, em seu Art. 9º, §2º e §3º, estabeleceu que o auxílio-doença deixou de ser um benefício previdenciário e passou a ser de responsabilidade do Tesouro Municipal, e que, por conseguinte, os regimes de previdência municipais somente poderão custear as aposentadorias e pensões por morte e, assim sendo, a legislação municipal necessita ser alterada para adequação aos novos ditames da Carta Magna.

Na certeza da continuidade dos bons préstimos de Vossa Excelência para com o Município, manifesto minha elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA
Presidente



Introduz alterações na Lei Complementar nº 312, de 28 de setembro de 2018, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º O art. 78, da Lei Complementar nº 312, de 28 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. A contribuição a cargo do servidor público ativo, do Poder Executivo, incluídas as suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela de remuneração de contribuição.

§ 1º A décima terceira remuneração devida aos servidores ativos e o abono anual aos aposentados e pensionistas serão considerados, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de incidência de contribuição, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º É devida contribuição pelos segurados ativos em auxílio-doença e pelo Ente, aplicando-se as alíquotas vigentes no período do afastamento sobre o valor devido do benefício”.

Art. 2º O art. 81, da Lei Complementar nº 312, de 28 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Os aposentados e os pensionistas do RPPS contribuirão para o custeio do seu respectivo Regime Próprio de Previdência Social com percentual de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput incidirá sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário, na forma da lei, for acometido de doença incapacitante, conforme regulamento”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos _____ dias do mês de _____ de 2020.

IRIS REZENDE MACHADO
Prefeito de Goiânia



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A par de nossos cumprimentos, tenho a honra de apresentar para apreciação dos nobres vereadores do Município de Goiânia, o presente projeto de lei que visa alterar a Lei Complementar nº 312/2018, que altera a alíquota de contribuição previdenciária do segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Goiânia, em cumprimento ao que determina o § 4º do artigo 9º e artigo 11 da Emenda Constitucional – EC nº 103/2019, com vigência a partir de 13/11/2019.

Insta frisar que a EC nº 103/2019 retirou a matéria de regulação mínima de alíquota de contribuição previdenciária dos servidores efetivos da União do âmbito Infra-constitucional e constitucionalizou a matéria esboçado em seu artigo 11, que assim assevera:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Já no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal – DF a própria EC nº 103/2019 em seu artigo 9º, §4º disciplinou constitucionalmente a obrigatoriedade de adequação das respectivas alíquotas únicas e/ou progressivas dependendo da situação atuarial do ente, *in verbis*:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SPREV, órgão vinculado à estrutura do Ministério da Economia, legalmente constituído para regular os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e responsável pela emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, em 04/12/2019 editou a Portaria nº 1.348/2019, com o intuito de estabelecer prazos e parâmetros para o atendimento das disposições de aplicação imediata nos RPPS municipais, bem como os que dependem de referendo, pelas Câmaras Municipais, contidos na citada EC nº 103/2019, neste caso em especial a adequação da alíquota previdenciária, cota servidor dos respectivos RPPS.

Nesse sentido, cabe destacar o que dispõe a alínea “a”, do inciso I, do artigo 1º da referida Portaria nº 1.348/2019, que assim apregoa:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:



a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

Com efeito, vale obtemperar que no artigo 2º da respectiva Portaria, de forma cristalina, a SPREV evidencia que a não apresentação de déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência é condicionante intransponível para a manutenção da antiga alíquota.

Dessa forma, existindo déficit atuarial previdenciário a alteração de alíquota previdenciária – cota servidor de 11% para 14% deverá ser referendada de forma linear, conforme se observa na alínea “a”, do inciso II, do artigo 2º, da Portaria nº 1.348/2019, abaixo transcrita:

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Ante o exposto e tendo em vista que a existência do déficit atuarial previdenciário se revela, no âmbito do RPPS de Goiânia, pelos Cálculos Atuariais protocolados junto a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SPREV, necessária se faz a alteração da Lei Complementar nº 312/2018, para fins de adequá-la aos novos ditames constitucionais.

Razão pela qual, confio que a propositura será aprovada por unanimidade, pelo que solicita desde já, seja aprovado em regime de urgência.

Atenciosamente,

Iris Rezende Machado
Prefeito de Goiânia



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Superintendência da Casa Civil e Articulação Política



PROCESSO Nº: 83971525/2020

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia
GOIANIAPREV

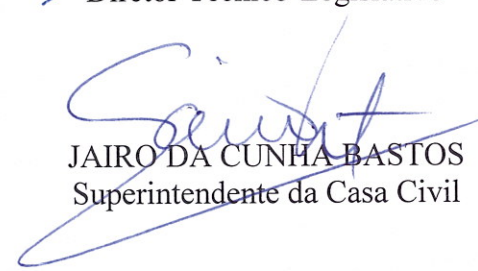
ASSUNTO: Projeto

DESPACHO Nº 390 /2020

Encaminhem-se os autos à **Procuradoria Geral do Município** para análise e manifestação quanto à minuta de Projeto de Lei Complementar que *"Introduz alterações na Lei Complementar nº 312, de 28 de setembro de 2018, e dá outras providências"*, editada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia GOIANIAPREV, às fls. 04/07.

Gabinete do Superintendente, aos 29 dias do mês de julho de 2020.


ADRIAM RODRIGUES DA SILVA
Diretor Técnico-Legislativo


JAIRO DA CUNHA BASTOS
Superintendente da Casa Civil



Processo nº: **83971525/2020**

Interessado: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais**

Assunto: **Projeto**

DESPACHO Nº 231/2020 – PAJ

Página | 1

Tratam os autos de minuta de alteração de Lei Complementar n. 312/2018, devidamente acompanhada de sua justificativa (fls. 06/07) formulada a pedido do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia, através de Ofício n. 703/2020/SECGER/RES/GOIANIAPREV (fls. 03) , acerca da adequação a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores da municipalidade para 14% (quatorze por cento), nos termos obrigatórios determinados pelo artigo 9º, §4º, combinado com o artigo 11, da Emenda Constitucional n. 103, de 13 de novembro de 2019, consoante documentação inclusa.

Ato contínuo à provocação, esta Procuradoria em face da matéria solicita a manifestação da Diretoria de Administração e Finanças do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, quanto aos aspectos financeiros da majoração da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores, bem como em ato posterior que os autos sejam encaminhados a Procuradoria Especial Previdência, visando informar quanto a existência do deficit atuarial (artigo 9º, §4º da EC 103/19), em caso positivo, que sejam os cálculos acostados aos autos para majoração ou não da alíquota de contribuição previdenciária.

Em seguida ao cumprimento das manifestações acima sugeridas, e considerando que, a Secretaria Municipal de Finanças exerce a supervisão das atividades desempenhadas pelo GOIANIAPREV, solicita o envio dos autos a SEFIN (artigo 3º, §3º da Lei Complementar n. 312/2018).

Após, volvam-se os autos a esta Especializada.

PROCURADORIA ESPECIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, aos 06 dias do mês de agosto de 2020.


FLÁVIO ABRÃO DOEHLER
Procurador do Município de Goiânia


LARAH MARIA DO CARMO
Procuradora Especial de Assessoramento Jurídico



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

PGM – GAPG

Folha ou peça nº

10

Assinatura / Rubrica

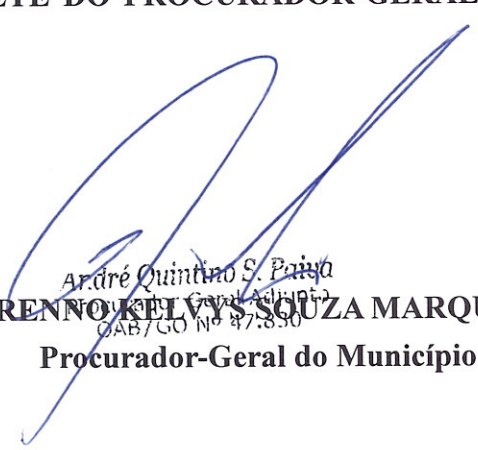
Procuradoria-Geral do Município
Gabinete do Procurador-Geral

Processo n. : 83971525/2020
Nome : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
Assunto : Projeto

DESPACHO Nº 6623/2020

Acato o Despacho de nº 231/2020, emitido pela Procuradoria Especial de Assessoramento Jurídico, determinando o envio dos autos à **Diretoria de Administração e Finanças do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do GOIANIAPREV**, para análise e demais providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, aos 11 dias do mês de agosto de 2020.


André Quintino S. Paiva
Brenno Kelvys Souza Marques
OAB/GO Nº 47.850
Procurador-Geral do Município

lvs

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: (62) 3524-1007 e 3524-1033



PROCESSO Nº: 83971525 / 2020

NOME: GOIANIAPREV

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



DESPACHO Nº: 044/2020 - DIRADM

Trata-se os autos de minuta de alteração de Lei Complementar nº 312/2018, acerca da adequação a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores desta municipalidade de 11% para 14%, conforme disposto com a Emenda Constitucional nº 103 de 13 de novembro de 2019 e documentos acostados.

Em resposta ao Despacho nº 231/2020 – PAJ que solicita a esta Diretoria de Administração e Finanças do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV, quanto aos aspectos financeiros da majoração da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores, esta Diretoria anexou em folhas retors um levantamento dos valores das contribuições previdenciárias tendo como base a folha de pagamento do mês de agosto de 2020, pontuando os valores acrescidos aos fundos com a majoração como também uma perspectiva ao longo de 12 meses, uma vez, que para o fundo previdenciário, por ser um fundo de capitalização, teria rendimentos devidos as aplicações financeiras pertencentes a ele.

No entanto, conforme pontuações anteriores conforme a Emenda Constitucional nº 103/2019 pontua-se:

Considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da Emenda), os Estados, Distrito Federal e Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

- a) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14%;
- b) caso referende, por meio de lei, a alteração promovida no art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, II da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

Deve ser observado que:



- a) os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas;
- b) para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
- c) pode ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado).

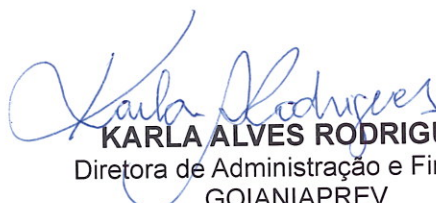


A aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC nº 103 de 2019 exige a edição de normas pelos entes federativos. A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, isonomia de tratamento entre os segurados de RPPS dos mais de 2.100 entes federativos, facilitando a compensação financeira entre os regimes.

Desta forma, segue o Cálculo Atuarial de 2020 como base de dados de 31 de dezembro de 2019, para análises em relação ao déficit/superávit dos fundos previdenciários vinculados a esta Autarquia.

Assim diante o exposto e os documentos anexados e conforme solicitação da PAJ, encaminhamos os autos a Procuradoria Especial Previdenciária – PEP, para a sequência dos fatos.

Diretoria de Administração e Finanças – GOIANIAPREV, aos 10 dias do mês de setembro de 2020.


KARLA ALVES RODRIGUES
Diretora de Administração e Finanças
GOIANIAPREV
Decreto nº 120/2018

Karla Alves Rodrigues
Diretora de Administração
e Finanças
Decreto nº 120/2018